



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

GABINETE DO DEPUTADO BRAGA

PROJETO DE LEI Nº 080 /03

LIDO NA SESSÃO DO DIA 26 10 2003

Dispõe sobre o plantão de assistência funeral nas unidades hospitalares da rede pública estadual de saúde e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados, no interior das unidades hospitalares da rede pública estadual de saúde, em sistema de rodízio, os Plantões de Assistência Funeral - PAF.

§ 1º No plantão diário de cada unidade de saúde somente poderá atuar uma única empresa ou entidade, regularmente autorizada a realizar serviços funerários, que comprove a adesão ao Código de Ética e Auto Regulamentação do Setor Funerário, elaborado pela Associação Brasileira de Empresas e Diretores Funerários, e ainda que, periodicamente, comprove sua regularidade fiscal.

§ 2º Caberá à Secretaria Estadual de Saúde publicar, mediante Portaria, até o décimo quinto dia de cada mês, a escala de plantão das Funerárias ou entidades com as respectivas unidades de saúde para os 40 (quarenta) dias seguintes.

Art. 2º A Secretaria de Estado de Saúde poderá firmar convênios com órgãos de representação para melhor administração e fiscalização dos PAF's.

Art. 3º Cada unidade hospitalar da rede pública estadual de saúde destinará local apropriado para o agenciamento do serviço funerário a ser prestado, exclusivamente, para o atendimento dos familiares dos falecidos naquele nosocômio, de acordo com a organização interna do Nosocômio.

§ 1º Nas salas destinadas aos PAF's será afixada em local visível, a relação das funerárias legalmente estabelecidas, com endereço e telefone, além da tabela de preços oficiais em vigor.

§ 2º Prevalecerá o interesse da família no exercício do direito de escolha da prestadora de serviços.

§ 3º Qualquer tipo de constrangimento aos familiares implicará na suspensão da prestadora de serviços funerários, por prazo a ser determinado pela Secretaria de Estado de Saúde.

12:48 20/08/2003 000882 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA RORAIMA



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

Art. 4º O cadáver não reclamado junto às autoridades públicas, no prazo de 30 (trinta) dias, poderá ser destinado às escolas de medicina, para fins de ensino e de pesquisa de caráter científico.

§ 1º Será destinado para estudo, na forma do "caput" deste artigo, o cadáver sem qualquer documentação.

§ 2º O cadáver identificado, porém sobre o qual inexistam informações relativas a endereço de parentes ou responsáveis legais, será destinado para fins de ensino ou pesquisa de caráter científico, após a publicação da notícia do falecimento, por 3 (três) dias consecutivos nos principais jornais da cidade ou, na falta deste, no Diário Oficial do Estado de Roraima

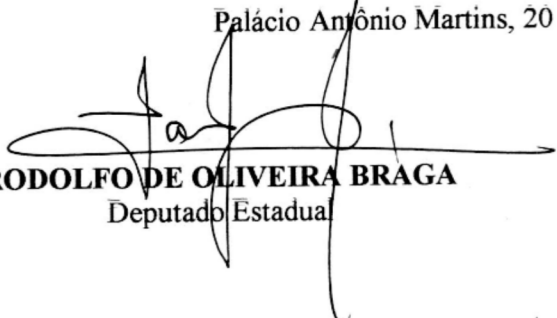
Art. 5º O agenciamento de serviço funerário praticado por qualquer servidor público, caracterizará falta grave.

Art. 6º o Poder Executivo Estadual regulamentará as disposições desta Lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Antônio Martins, 20 de agosto de 2003.


RODOLFO DE OLIVEIRA BRAGA
Deputado Estadual